



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911049 - PR (2024/0159414-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : A DA C F (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.121. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de informação colhidos no inquérito policial e do conjunto fático-probatório construído ao longo da instrução criminal, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (AgRg no HC n. 885.771/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024). Precedentes.

3. A pretensão absolutória e de desclassificação criminal não encontra espaço para acolhimento na presente demanda, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento probatório na estreita via processual do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Destaca-se, pela sua pertinência, a tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 1.121 (DJe de 1º/7/2022), segundo a qual, "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911049 - PR (2024/0159414-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : A DA C F (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO N. 1.121. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, do Código Penal decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de informação colhidos no inquérito policial e do conjunto fático-probatório construído ao longo da instrução criminal, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos crimes de natureza sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (AgRg no HC n. 885.771/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024). Precedentes.

3. A pretensão absolutória e de desclassificação criminal não encontra espaço para acolhimento na presente demanda, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento probatório na estreita via processual do *habeas corpus*. Precedentes.

4. Destaca-se, pela sua pertinência, a tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 1.121 (DJe de 1º/7/2022), segundo a qual, "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DA C. F. contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, mantendo inalterada a condenação do paciente pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

A parte agravante sustenta, no entanto, que a condenação constituiria caso de flagrante ilegalidade, porquanto, ao seu ver, seria insuficiente o conjunto probatório utilizado para ampará-lo, pois formado essencialmente pela palavra da vítima.

De forma alternativa, alega que, no caso, não teria ficado demonstrado a habitualidade delitiva e que, pela ligeireza dos atos imputados, os quais não importaram a prática de conjunção carnal, seria possível, pelo princípio da proporcionalidade, a desclassificação da conduta para a forma tentada.

Requer, assim, a submissão do feito a julgamento colegiado para, ao final, se conceder a ordem de *habeas corpus* de modo a se promover a desclassificação criminal.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

A propósito, o acórdão impugnado amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do réu (fls. 979-992):

Por brevidade e pela capacidade dos fundamentos, reporto-me às conclusões do eminente Relator Originário:

“No que concerne à existência do crime, também denominada de materialidade delitiva, que revela a certeza da ocorrência de uma infração penal, no caso dos autos está suficientemente demonstrada por meio do boletim de ocorrência (seq. 6.3), da cédula de identidade da vítima (seq. 6.5) e da prova oral produzida em juízo (seqs. 174.2/6).

No que tange à autoria, igualmente mostra-se incontestado no caso dos autos, eis que o conjunto probatório é cabal a demonstrar que o recorrente, efetivamente praticou os atos libidinosos contra a vítima.

Neste ponto, por brevidade e evitando transcrições desnecessárias, mostra-se oportuna a reprodução dos depoimentos colhidos em juízo conforme constam na sentença (seq. 190.1), pois além de terem sido colhidos sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, foram devidamente conferidos e analisados a partir as mídias acostadas aos autos (seqs. 174.2 /6).

Ao ser ouvida perante à autoridade policial, a vítima E. N. F. A. contou que o réu lhe chamou para ir até sua casa arrumar a antena da televisão e, quando lá estavam, ele a agarrou passando a mão em seus seios, genitália e bumbum, ressaltando que ninguém presenciou os fatos, mas que foi até a casa de sua tia e contou o ocorrido, vejamos: “Na quinta-feira a noite do dia 30/10/2014, sua genitora deixou ela e sua irmã de 5 anos de idade na casa de sua tia Maria, para que ela pudesse acompanhar sua bisavó ao hospital pois ela estava passando mal: QUE sua irmã assistiu televisão e depois foi dormir, onde também estavam na casa seu primo de nome André com a namorada dele; QUE na casa dos fundos reside sua avó que não estava em casa e seu avô de nome Air; QUE seu avô lhe chamou dizendo para ela ajudar a ele a animar a antena da televisão, sendo que quando a declarante entrou na casa este teria lhe agarrado, beijado no rosto e tentado lhe beijar na boca, onde a declarante virou o rosto e não deixou. QUE Air abraçou ela, passou as mãos por dentro da blusa nos seios da declarante e por cima da roupa ele passou as mãos na genitália e no bumbum dela: QUE Air disse a declarante de que iria pôr a mão dentro da roupa dela e esta falou que queria beber água, onde a declarante foi para a cozinha e fez de conta que sua tia tinha lhe chamado. QUE a declarante retornou para o quarto e disse para Air que sua tia estava lhe chamando, onde ele teria respondido vai ver o que ela quer, mas depois volta; QUE a declarante foi para a casa da sua tia, onde esperou uma vizinha ir para embora e contou tudo para sua tia: QUE a tia esperou a genitora da declarante voltar do hospital e contou tudo a ela; QUE de acordo com a declarante esta foi a primeira vez que Air fez isso com ela e que ninguém

viu ele mexer com ela ; QUE perguntada se ele falou alguma coisa a ela ou fez algum tipo de ameaça, disse que não falou nada e não fez ameaças.” (seq. 6.4).

Ao ser ouvida em juízo, a vítima E. N. F. A. ratificou as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, contando que o réu era como uma avô para ela e que, não obstante ele sempre tenha sido muito carinhoso, no dia dos fatos foi diferente, pois ele a prensou contra ele e começou a passar as mãos em seu corpo, no peito e na bunda, mencionando, ainda, que ao ameaçar gritar, o acusado tampou sua boca e depois disse para que não contasse nada a sua tia, vejam: “Atualmente está com 17 anos. Que na data dos fatos sua genitora havia saído para resolver alguns problemas com a sua bisavó. Que sua avó também não estava em casa, mas residia no mesmo terreno em que de seus tios. Que era um terreno, o qual possui uma casa na parte da frente e uma na parte dos fundos. Que sua avó morava com o marido dela nos fundos e a sua genitora deixou ela e sua irmã na casa de sua tia, na casa da frente. Que estava na casa de sua tia quando ele (acusado) a chamou para ir lá (casa dos fundos) para arrumar a antena da televisão, pois ele não estaria conseguindo assistir e queria a ajuda da depoente. Quando chegou lá viu que os cabos da antena só estavam arrancados e, então, arrumou, deixando pronto para o acusado assistir. Que foi até o quarto, pois sua irmã mais nova estava lá atrás (casa dos fundos) com o acusado assistindo Chiquititas ou uma novela. Que viu que a sua irmã estava dormindo na cama e quando foi sair, o acusado a agarrou. Que ele a abraçou, prensou a depoente contra o corpo dele e começou a passar a mão no corpo da depoente, em seu peito e em sua bunda. Que o acusado colocou a mão por dentro de sua camiseta e não parou. Que a depoente falou que chamaria a sua tia e o acusado tampou a boca dela. Quando foi colocar a mão por dentro de seus shorts, ela falou que queria beber água e, nesse momento, após a autorização do acusado, foi para a cozinha e se dirigiu até a pia que dava de frente para a casa de sua tia e avistou ela na cozinha conversando com a vizinha, momento em que falou para o acusado que sua a tia estava chamando ela. Que o acusado disse que ela poderia ir, mas não era para contar nada. Que esperou a sua tia terminar de conversar com a vizinha e foi até o quarto dela e contou sobre o ocorrido. Que disse que era para esperar os pais e a avó da depoente chegarem para poder conversar todos juntos. Que os seus pais chegaram algumas horas depois e foram conversar com eles. Que sua genitora e sua avó foram conversar com o acusado e a sua irmã menor ainda estava lá, dormindo nos fundos. Que a sua genitora brigou com ele e então ele pegou os seus pertences e foi embora. Que, posteriormente, foi até a Delegacia. Que naquele dia todos acreditaram na depoente, mas um tempo depois ele voltou a residir com a sua avó, a qual desculpou o acusado, falando que teria entrado em contato com todas as ex-companheiras dele e ele nunca teria feito algo do

tipo, não tinha como a depoente ter sido a única. Que o acusado reatou o relacionamento com a sua avó. Que o nome do acusado é Air. Que indagado onde ela e o acusado estavam quando do ocorrido respondeu que quando o acusado a chamou, eles foram para a sala. Que na casa tinha duas televisões, uma na sala e outra no quarto. Que o acusado já estava assistindo televisão no quarto e foi arrumar a antena da sala. Quando arrumou a televisão da sala, foi até o quarto dele ver o que a sua irmã estava fazendo, pois sabia que ela estava nos fundos. Que esteve com o acusado na porta, entre o quarto e a cozinha e lá que tudo aconteceu. Que tinha uma parede, então não conseguia ver a casa de sua tia e esta não conseguia ver a depoente. Que só conseguia ver quando ia em direção a pia, onde tinha uma janela e a porta era bem do lado. Que somente lá tinha visão e eles conseguiam vê-la. Que seu genitor trabalhava com instalação de antenas e desde pequena a depoente ia ajudá-lo e todos sabiam que ela sabia mexer com isso, por essa razão o acusado pediu sua ajuda. Quando chegou lá, percebeu que era somente os cabos que estariam desconectados. Que só conectou os cabos e funcionou normalmente. Que foi a primeira vez que um fato como esse teria ocorrido. Que na data dos fatos estava com uma bermuda jeans e uniforme da escola. Que o acusado passou a mão por dentro de sua camiseta. Que o único momento em que ele falou alguma coisa foi para perguntar se ele poderia colocar a mão dentro de seus shorts e quando falou que não era para a depoente gritar. Que voltou a ver o acusado quando ele voltou com a sua avó e a depoente teve que frequentar a casa de sua avó com sua genitora, mas ele não falou com a depoente. Que no ano passado viu o acusado na rua também, mas acredita que ele não a reconheceu. Que, antes dos fatos, a sua relação com o acusado era boa e a sua avó sempre foi de ter muitos relacionamentos, mas não se misturava muito. Que o acusado era como um avô para a depoente, porque como ela não teve relação com o avô materno por ter falecido cedo, o acusado a tratava como uma neta. Que ele era muito carinhoso, pedia para dar beijo, abraçava e pedia para sentar no colo. Que nessas situações nunca havia acontecido nada. Que dessa vez, dos fatos, foi diferente. Que antes dos fatos ela e o acusado se cumprimentavam com beijo na bochecha, um abraço, quando sentavam todos juntos o acusado pedia para sentar no colo e ele nunca havia feito nada. Que nunca havia passado a mão. Que somente naquele dia específico que o acusado começou a prensar a depoente contra o corpo dele e passar a mão no corpo da depoente. Que contou os fatos para a sua tia, a qual chamou seu tio que também estava na casa e ela. Falou que esperaria os genitores da depoente chegarem para ver o que eles iriam fazer. Que quem contou sobre os fatos para a sua mãe foi a sua tia, que também chamou sua avó. Que após a genitora da depoente chamou seu pai no quarto para conversar.” (seq. 174.2).

A informante S. S. F. A., mãe da vítima, ao prestar seu

depoimento em juízo contou que teve que deixar a filha na casa da cunhada para ir até o hospital e quando retornou teve conhecimento dos fatos pela própria filha, que lhe disse que o acusado efetivamente lhe agarrou e passou a mão em seus seios e genitália. A informante ainda assegurou que o relacionamento com o réu era normal e que acredita no relato de sua filha, pois ela não é de mentir, vejam: “Que na data dos fatos não se encontrava na casa de sua mãe. Que sua avó passou mal e a sua mãe a acompanhou na ambulância e a depoente foi atrás de carro. Que tomou conhecimento dos fatos na hora em que chegou do hospital, quando retornou com a sua mãe. Que sua cunhada Maria Ester a chamou junto com a vítima (sua filha) para contar o que teria acontecido. Que acredita que a vítima estava junto com a sua cunhada quando vieram contar. Que não se recorda direito. Que a vítima contou para a depoente o que aconteceu na ocasião. Que a vítima narrou que o acusado tinha chamado ela na casa de sua genitora para arrumar uma antena na televisão para ele. Que a vítima foi e o acusado a agarrou, começou a passar mão nela. Que foi isso que a vítima lhe contou. Que parece que a vítima chegou a arrumar a antena. Que a vítima contou que o acusado passou a mão nos seios dela e na vagina por cima da calcinha. Que acredita que a vítima deixou o acusado na casa dos fundos e foi até a casa dada calcinha frente, na casa de sua cunhada. Que acha que a vítima chegou na frente e contou os fatos para a sua cunhada. Que em razão dos fatos a depoente foi até a Delegacia. Que Valdecir é seu irmão. Que acredita que não estava na residência, pois ele trabalhava a noite. Que o acusado estava na residência e chegou a conversar com ele, mas ele negou o tempo todo o ocorrido. Que em nenhum momento ele confessou. Que a única coisa, não se recorda exatamente, que o acusado falou que passou a mão na cabeça dela, justificando que o ato praticado seria uma forma de carinho pelo fato de a vítima ter arrumado a antena para ele. Que a sua mãe era a companheira dele e no dia do acontecido ela teria mandado ele para fora de casa. Que o acusado é uma pessoa que a sua mãe conheceu e logo colocou para dentro de casa. Que não tinha uma amizade com ele e nem conhecimento de muito tempo. Que no dia do acontecido a sua genitora mandou o acusado ir embora. Que o acusado somente estava morando junto com a sua mãe, não se recordando do tempo, mas não eram casados. Que não tinha afeto familiar, pois não conheciam ele direito. Que o acusado, nos almoços de família, tratava todo mundo muito bem, mas não tinha um afeto maior por ele. Que a vítima não é de mentira. Quando é para falar, ela fala a verdade e acredita que não tenha sido coisa da cabeça dela. Que acredita no que a vítima falou. Que a sua mãe não voltou a ter relacionamento com o acusado, o qual ficou ainda no bairro por alguns dias e depois sumiu. Que nunca mais viu o acusado. Que atualmente o acusado não está mais se relacionando com a sua mãe. Que a relação do acusado com eles era normal. Que se tratavam de forma normal.

Que indagado se era uma relação respeitosa, respondeu afirmativamente. Que a vítima não ficava geralmente com a sua mãe, era mais com a depoente. Que onde a depoente estava, a vítima estava junto. Que como sua mãe cuidava de sua avó, quando a depoente para a casa de sua mãe, automaticamente suas filhas a acompanhavam. Que somente nesse dia as meninas ficaram na casa da frente com a sua cunhada, pois precisou sair com a sua mãe. Que não teve oportunidades em que ficavam com a avó. Que chamavam o acusado pelo apelido “Mineirinho”. Que nunca chamavam ele de avô.” (seq. 174.3).

O informante A. M. O., primo da vítima, ao prestar seu depoimento em juízo confirmou que viu o réu chamando a vítima para ir até sua casa arrumar a antena, bem como que ela retornou de lá falando que ele havia tentado passar a mão nela, ressaltando que, não obstante a vítima não tenha falado em quais partes do corpo, entendeu se tratar de um conduta de natureza sexual e, ainda, que a vítima não era de contar mentiras, vejam: “Que estava na residência na data dos fatos, mas não presenciou o ocorrido. Que residia na casa da frente no terreno. Que naquele dia a vítima chegou falando que o acusado teria passado a mão nela. Que estava com a sua namorada assistindo televisão. Quando narrado parte do seu depoimento em Delegacia pelo Promotor de Justiça, confirmou que “Mineirinho” era apelido do acusado, complementando que ouviu ele chamando a vítima para ir até a residência. Que passados alguns minutos a vítima retornou falando que o acusado teria passado a mão, e mesmo não tendo falado em qual lugar do corpo tocou, entendeu que teria sido uma conduta de natureza sexual. Que não chegou a conversar com o acusado. Que aguardou a mãe da vítima, mas não chegou a comentar nada com ela. Que a vítima falou com a mãe dela. Que a vítima não era de contar mentiras e nunca chegou a inventar nada. Que não tinha contato com o acusado. Quando a vítima retornou, a primeira pessoa que ela viu foi o depoente. Que indagado se a vítima teria dito algo a mais além da passada de mão, respondeu que ela não teria dito mais nada, mas ela estava chorando. Que a sua mãe estava com ele no momento, tendo a vítima contado o fato para os dois, confirmando novamente que aguardaram a mãe da vítima chegar para que elas conversassem.” (seq. 174.4).

A informante M. E. M., tia da vítima, ao prestar seu depoimento em juízo também confirmou que a vítima foi até a casa do recorrente e voltou de lá desesperada, chorando e dizendo que ele havia passado a mão em suas partes íntimas, ressaltando que acreditou no relato da vítima, pois ela não é de mentir, vejam: “Que na data dos fatos narrou que estava em sua residência, localizada no mesmo terreno (quintal) de onde o acusado estava morando. Quando aconteceu, a vítima foi até a sua residência chorando e falando que o acusado teria passado a mão nela. Que teria passado as mãos nas partes íntimas da vítima. Que indagado se teria sido no

peito, respondeu afirmativamente. Que acreditou na vítima, pois ela chegou muito assustada e desesperada chorando e contando dos fatos. Que acredita que a depoente teria sido a primeira pessoa que a vítima contou sobre os fatos. Que a vítima falou que estava na casa da avó e o acusado estava conversando com ela e pediu para sentar no colo dele, algo assim, mas nem se recorda mais. Que faz muito tempo desde o dia que prestou as declarações. Quando o acusado passou a mão na vítima, esta saiu correndo. Que Valdecir é seu marido, mas na data dos fatos ele estava trabalhando. Que junto com a vítima contou para os pais dela, mas posteriormente, quando seu marido chegou em casa, contou acerca dos fatos também. Que não chegou a conversar com o acusado, mas no mesmo dia que o pai da vítima ficou sabendo, o acusado deixou o local. Que desde aquele dia nunca mais viu o acusado. Que o relacionamento do acusado com a sua sogra era recente, questão de meses. Que não tinha vínculo de avô. Que desde que o acusado saiu de lá, nunca mais ficou sabendo nada em relação a ele. Que acreditou na versão da vítima. Que não acredita que ela possa ter mentido, pois ela não é de ficar inventando histórias. Que não sabe informar o tempo certo em que o acusado residiu no mesmo terreno que a depoente, mas não foi por muito tempo. Que conversava sempre com o acusado e para a depoente, ele era uma pessoa boa. Que era uma pessoa normal. Que para a sua sogra o acusado era uma pessoa boa também. Que não participou de nenhum evento feito em família, mas acredita, pelo que viu, parecia que o acusado sempre respeitou todo mundo. Que a primeira pessoa que a vítima viu após o ocorrido foi a depoente. Que a vítima veio de lá no desespero. Que o André e Valdecir não viram, pois estavam trabalhando. Que, na verdade, recordou-se que o André estava em casa e o Valdecir estava trabalhando. Que André também escutou quando a vítima chegou contando sobre o ocorrido.” (seq. 174.5).

O recorrente, por sua vez, ao ser interrogado em juízo negou a acusação, dizendo que apenas deu um beijo na vítima, mas com carinho e não maldade, vejam: “Que não tem outros problemas com a Justiça, sendo esta a única vez que está sendo processado. Que indagado se a acusação é verdadeira, respondeu que a parte que deu um beijo na vítima é verdade, mas no que diz respeito a passada de mãos nas partes íntimas não procede. Que residiu na casa da avó dela (referindo-se à vítima) e a avó da vítima foi levar a mãe no hospital, tendo a mãe dela (da vítima) acompanhado também. Que estava na residência sozinho e chamou a vítima para arrumar a antena da televisão, pois o canal não estava funcionando bem. Que a vítima foi lá, ela e a irmãzinha. Que estavam sentados no sofá e a vítima foi lá para dentro do quarto ver a irmã que estava deitada onde o interrogado dormia. Que foi até a cozinha, abraçou a vítima e beijou-a no rosto. Que fez somente isso, não tendo passado a mão nela. Que se a vítima está falando algo nesse sentido ela está inventando, pois não chegou a passar mão nas partes “de baixo”. Que

beijar o rosto da vítima, beijou sim, mas não passou a mão e nem pegou em seus seios. Que beijou ela na cozinha, localizada na residência dos fundos. Que beijou apenas no rosto, por consideração que tinha por ela, por gostar dela, e não por maldade. Que indagado se foi por afetividade em razão de ser seu “avô”, respondeu afirmativamente. Que indagado se o beijo teria sido com alguma finalidade lascívia ou sexual, respondeu que “Não, Deus me livre (...) Não ia fazer uma coisa dessa não”. Que se ela inventou, não sabe o motivo, só se ela teve muita raiva do fato do interrogado ter dado um beijo em seu rosto e após falar que está querendo [trecho inaudível], isso para ele é muita coisa. Que se dava muito bem com a vítima e com todo o restante da família. Que fez aquilo com carinho e não com maldade. Que não sabe qual seria a razão da vítima dizer que o interrogado praticou aquilo com alguma maldade. Que possui 72 (setenta e dois) anos e foi casado apenas uma vez, mas foi “amigado” por 06 (seis) vezes. Que essas pessoas tinham família também. Que nenhuma das vezes foi acusado de alguma coisa nesse sentido. Que residiu com a avó da vítima pelo período de aproximadamente 02 (dois) meses. Que a vítima e sua mãe frequentava a casa deles, almoçavam juntos e sempre ia até lá com a mãe dela. Que somente na data dos fatos que o interrogado e a vítima ficaram sozinhos para arrumar a antena da televisão. Que novamente afirmou que não fez nada com maldade. Que na data dos fatos foi dormir na casa alugada de seu filho, da qual cuidava antes de ir morar com a avó da vítima. Que foi para lá e no outro dia retornou para fazer o banheiro para a avó da vítima. Que ficou uns dias a mais lá com a avó dela. Que após foi embora para o Rio Grande do Sul. Que não ficou com receio de acontecer alguma coisa. Que não saiu da residência por medo ou porque teria fugido. Que não teve oportunidade de se justificar na Delegacia.” (seq. 175.6).

O que se vê, portanto, é que em que pese a negativa do recorrente, a vítima foi segura em ambas as fases da persecução penal, no sentido de que ele efetivamente a chamou para ir até sua casa arrumar a antena, quando a agarrou e passou a mão em seus seios e genitália, além de lhe beijar.

Outrossim, os informantes Suzana, André e Maria foram firmes no sentido de que a vítima não era de mentir ou inventar histórias, sendo certo que tanto André como Maria confirmaram que ela retornou da casa do acusado em prantos e relatando atos libidinosos praticados pelo recorrente.

Desse modo, não há que se falar que a condenação está fundada somente na palavra da vítima, pois como se vê da sentença, os depoimentos prestados pelos informantes ratificaram e ampararam as afirmações da ofendida.

E não fosse o conjunto probatório evidenciando a prática delitiva, é firme o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que nos crimes contra os costumes, via de regra praticados às escondidas, a declaração da vítima é suficiente para provocar a condenação do acusado,

sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorre no caso, vejam:

[...]

Diante das provas acareadas, portanto, restou demonstrado que o apelante praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima E. N. F. A., menor de 14 anos, não havendo que se falar em absolvição ou em desclassificação para importunação sexual.

Com efeito, não há como se desclassificar a conduta para o delito de importunação sexual previsto no artigo 215-A, do Código Penal, cuja redação assim dispõe:

[...]

Não obstante ambos os delitos punam o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, no caso em questão a presunção de violência obriga o enquadramento da conduta no tipo legal do estupro de vulnerável, em razão do princípio da especialidade.

Com efeito, o delito de estupro de vulnerável tem como elementares a violência ou grave ameaça, o que o torna delito mais grave e, portanto, tipo penal especial. A importunação sexual, por sua vez, não exige a violência ou grave ameaça, revelando-se um tipo penal subsidiário, que se aplica em casos específicos, diversos do presente, em que há violência presumida.

Aliás, revelando-se a conduta mais grave, ou seja, mediante violência ou grave ameaça, a jurisprudência é uníssona acerca da adequação típica no tipo penal de estupro de vulnerável, em razão do caráter da especialidade veja: [...]

Com relação ao reconhecimento da modalidade tentada do crime de estupro de vulnerável, diferentemente da proposta de voto do eminente Relator Originário, entendo que o delito de estupro de vulnerável se consumou.

O art. 217-A, *caput*, do Código Penal estabelece que:

[...]

Como se vê, a figura típica descrita no referido dispositivo, diante da inclusão pelo Legislador do conceito de ato libidinoso, contém todos os atos de natureza sexual diversos da conjunção carnal que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente.

Desse modo, ainda que eventualmente a conduta do réu se limite a toques lascivos nos seios da vítima, genitália e nádegas, sem penetração ou introdução de dedos em cavidades pudendas, entendo que não há como se afastar a consumação do delito.

Isso porque o bem jurídico tutelado pela norma penal é a dignidade sexual. E, sendo a vítima vulnerável - hipótese na qual a violência é presumida -, a prática de qualquer ato libidinoso contra pessoa incapaz de consentir validamente às atividades sexuais representa a integral afetação do bem jurídico protegido. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é firme no sentido de que o delito de estupro, unificado ao atentado violento ao pudor na atual redação dada pela Lei nº 12.015/2009, resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima,

como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos" (REsp n. 1.642.083/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2017).

Igualmente, entende a Corte Superior que: "inadmissível a pretendida desclassificação para a forma tentada pela menor gravidade da conduta, fundamentada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente ". porque a proporcionalidade não é critério de aferição da consumação do delito (AgRg no AREsp 1.639.005/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020).

Desse modo, diante dos elementos probatórios carreados nos autos, a sentença condenatória deve ser mantida como proferida.

Como visto, a responsabilidade criminal do paciente em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes com base nos elementos de informação colhidos no inquérito policial e do conjunto fático-probatório construído ao longo da instrução criminal.

Conforme as premissas fixadas no acórdão, a vítima relatou que o réu a convidou para ir até a sua residência, sob o pretexto de arrumar a antena da televisão. Quando lá estava, ainda segundo o relato da vítima, o agravante a agarrou, prensando-a contra seu corpo, oportunidade em que passou a mão em seus seios e nádegas, tendo acrescentado, ainda, "que ao ameaçar gritar, o acusado tampou sua boca e depois disse para que não contasse nada a sua tia" (fl. 981).

Destacou-se, inclusive, que o relato da vítima veio corroborado por outras evidências probatórias, como o relato dos informantes (fl. 988):

[...] S., [A.] e M. foram firmes no sentido de que a vítima não era de mentir ou inventar histórias, sendo certo que tanto A. como M. confirmaram que ela retornou da casa do acusado em prantos e relatando atos libidinosos praticados pelo recorrente.

Verificou-se, ainda, que, à época dos fatos, a vítima contava com apenas 10 anos de idade (fl. 401).

No caso, o Tribunal de origem entendeu estarem devidamente comprovadas tanto a autoria quanto a materialidade do delito de estupro de vulnerável, ante as provas acostadas aos autos, em observância aos princípios do devido processo legal substancial, do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se pertinente destacar, nesse contexto, a orientação definida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "de que, nos crimes de natureza

sexual, os quais nem sempre deixam vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado" (AgRg no HC n. 885.771/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI NA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO VERIFICADA. EFETIVA MELHORA NA SITUAÇÃO DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram pela suficiência de provas para a condenação do agravante, não havendo como alterar tal entendimento na estreita via do *mandamus*, que não admite reexame de provas.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas." (AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.055/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Assim, a pretensão absolutória e de desclassificação criminal, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, não encontra espaço para acolhimento na presente demanda, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento probatório nesta estreita via processual.

A esse respeito:

O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe

de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Por fim, é importante destacar, pela sua pertinência, a tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 1.121 (DJe de 1º/7/2022), segundo a qual:

Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 911.049 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0159414-6

Número de Origem:
00009585020158160030 1045152014 9585020158160030

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL GUERREIRO NORONHA
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : A DA C F (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA C F (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024